



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.878 - SP (2016/0240799-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO. SESSÃO PLENÁRIA JÁ DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, percebe-se que tal alegativa não foi conhecida pelo Tribunal de origem, pois tratava-se de reiteração de *habeas corpus* impetrado anteriormente naquela Corte. Não consta cópia do acórdão em que o Tribunal *a quo* tenha analisado os fundamentos e requisitos da cautelar penal, logo, esta matéria não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Pronunciado o réu e designada a Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 20/2/2017, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa penal. Ademais, os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.878 - SP (2016/0240799-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa penal.

O Relator assim dispôs (fl. 250):

"É o relatório.

A princípio, no que tange ao pedido de liberdade provisória, observa-se que se trata de mera reiteração do pedido outrora julgado, em que denegada a ordem (HC nº 2219099-50.2014, j. em 23.2.15). Desta feita, considerando que não veio sobreveio nenhuma modificação substancial na situação, não merece conhecimento.

Em relação ao alegado excesso de prazo, a insurgência não comporta colhida.

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, quando do recebimento da denúncia - 27 de setembro de 2013 - decretou-se a prisão preventiva do acusado. O respectivo mandado foi cumprido em 16 de dezembro de 2013. Por decisão prolatada em 3 de outubro de 2014, o paciente foi pronunciado, nos termos da denúncia, negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de persistirem os requisitos do aprisionamento cautelar.

Assim, mister aplicar aqui a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a alegação de excesso de prazo depois de pronunciado o réu.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem."

O paciente, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, foi pronunciado em 3/10/2014 como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo parcial conhecimento do apelo, e, nessa parte, pelo seu desprovimento.

Na origem, ação penal 0009274-29.2013.8.26.0229, foi designada sessão plenária do Tribunal do Júri para o dia 20/2/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 8/11/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.878 - SP (2016/0240799-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, no tocante à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, percebe-se que tal alegativa não foi conhecida pelo Tribunal de origem, pois tratava-se de reiteração de *habeas corpus* impetrado anteriormente naquela Corte. Não consta cópia do acórdão em que o Tribunal *a quo* tenha analisado os fundamentos e requisitos da cautelar penal, logo, esta matéria não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Não conheço, portanto, do recurso em *habeas corpus* no que se refere aos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O recorrente também aduz excesso de prazo para formação da culpa penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *habeas corpus* impetrado na Instância *a quo* teve a ordem denegada nos seguintes termos (fls. 250):

"É o relatório.

A princípio, no que tange ao pedido de liberdade provisória, observa-se que se trata de mera reiteração do pedido outrora julgado, em que denegada a ordem (HC nº 2219099-50.2014, j. em 23.2.15). Desta feita, considerando que não sobreveio modificação substancial na situação, não merece conhecimento.

Em relação ao alegado excesso de prazo, a insurgência não comporta colhida.

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, quando do recebimento da denúncia - 27 de setembro de 2013 - decretou-se a prisão preventiva do acusado. O respectivo mandado foi cumprido em 16 de dezembro de 2013. Por decisão prolatada em 3 de outubro de 2014, o paciente foi pronunciado, nos termos da denúncia, negado o direito de recorrer em liberdade em razão de persistirem os requisitos do aprisionamento cautelar.

Assim, mister aplicar aqui a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a alegação de excesso de prazo depois de pronunciado o réu.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem."

Verifica-se da decisão supra e de informações dos autos, que em 12/9/2013 foi oferecida a denúncia, sendo recebida em 27/9/2013, decretando-se a prisão preventiva do paciente. O mandado de prisão foi cumprido em 16/12/2013, sendo o réu pronunciado em 3/10/2014.

Foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa.

Apresentadas razões e contrarrazões, e por decisão proferida em 18/11/2014, foi recebido o recurso e mantida a decisão recorrida.

A defesa impetrou pedido de *habeas corpus*, o qual foi indeferido.

Em 13/4/2015 os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, para julgamento.

Em sessão realizada em 2/2/2016 foi dado parcial provimento ao recurso, afastando as qualificadoras dos incisos I e IV, §2º, artigo 121, do Código Penal.

Deu-se o trânsito em julgado nos dias 2/3/2016 e 11/4/2016. Após, os autos foram remetidos à Vara do Júri em 31/5/2016.

Em decisão do dia 24/8/2016, foi designada a sessão plenária para o dia 20/2/2017.

Percebe-se que o processo transcorre em ordem e os prazos fluem em direta inerência ao que os atos exigem.

Sendo assim, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério dos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus*, e nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0240799-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.878 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019057620168260229 00092742920138260229 003940000 19057620168260229
20160000283086 20595486320168260000 3940000 4091/2013 40912013
92742920138260229 RI00394KG0000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HELDER B PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.